



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006120-51.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CARMEN LUCIA DA SILVA TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1006120-51.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí (3ª Vara Cível)

Juiz: Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

Apelante: Carmen Lucia da Silva Toledo

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Voto nº 2085

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ENCARGOS INCIDENTES. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR E INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, julgada, pela sentença de primeiro grau, liminarmente improcedente quanto ao pedido atrelado à abusividade de juros, ficando, ainda, indeferida a inicial quanto ao pedido exhibitório. A autora recorre, pugnando pelo afastamento da tese contida no Resp nº 1061530/RS, e, por conseguinte, pela cassação da sentença e reabertura da fase instrutória. Alega, no mérito, descumprimento da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) averiguar se o indeferimento liminar e o indeferimento da inicial foram acertados; e (ii) verificar a observância da Portaria INSS nº 1.016, de 06/11/2015, vigente à época da contratação, a qual estabelecia que a taxa de juros não podia ser superior a 2,34% a.m.

III. RAZÕES DE DECIDIR: adequada subsunção do caso ao entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Inexistência de abusividade ou desvantagem exagerada ao consumidor, tendo o contrato entabulado observado, inclusive, regramento específico sobre ele incidente. Taxa de juros que está dentro do limite estabelecido pela legislação aplicável. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Inaplicabilidade, ademais, da “Calculadora do Cidadão”. Pedido de comprovação de quitação do contrato. Ausência de pedido administrativo. Falta de interesse de agir configurada.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de ação revisional de contrato, apreciada pela r. sentença de fls. 46/49, cujo relatório adota-se, a fim de: a) julgar liminarmente improcedentes os pedidos de nulidade da cláusula contratual por abusividade da taxa

de juros remuneratório pactuada, com fulcro nos artigos 332, I e II, c.c. 487, I; e b) indeferir a inicial por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de natureza exhibitória, nos termos do artigo 485, VI, todos do CPC.

A autora, inconformada, apela. Assevera que o contrato entabulado não observou o limite previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, destacando que ele se refere ao custo efetivo total (CET) e não apenas à taxa de juros remuneratórios. Pontua que referido entendimento foi chancelado, inclusive, quando da edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, a qual, pondo fim à controvérsia existente, passou a prever que a taxa limite deveria expressar o custo efetivo total (CET). Aponta, ainda, para a prática de CET equivalente a 2,54% a.m., superior ao limite de 2,34%. Assinala que a contratação se reveste, pois, de dupla abusividade, já que, além da adoção de taxa superior à permitida, informa a parte ré a aplicação de uma taxa, quando outra é efetivamente praticada. Pugna, assim, em razão da distinção da matéria julgada pelo C. STJ, no REsp nº 1061530/RS, pela cassação da sentença, a fim de que haja a reabertura da fase instrutória, bem como sua reforma, para que seja observada a taxa máxima permitida de 2,34% a.m. (fls. 54/65).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fl. 46) e respondido (fls. 74/87).

Houve manifestação oportuna contrária ao julgamento virtual (fl. 194).

É o relatório.

De se afastar, inicialmente, as preliminares aventadas pela instituição financeira ré, em suas contrarrazões.

Deveras, o recurso interposto pela autora deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado. Ora, diante da integral improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a autora de impugná-la, no todo, trazendo os mesmos argumentos que já

havia apresentado em suas anteriores manifestações e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.

Não se vislumbra, ademais, qualquer indício de irregularidade quanto à representação processual, no presente feito, valendo observar que o instrumento de procuração é contemporâneo à ação intentada e limita, especificamente, seu objeto à “*Revisional Itau R\$ 45,00*”, mesmo contrato impugnado, pois, na exordial (fls. 02/03 e 25).

Quanto à providência requerida, de expedição de ofício ao NUMOPEDE, pode a parte ré, se assim desejar, provocá-lo diretamente.

No mais, o fato de existirem diversas demandas patrocinadas pelo mesmo advogado em face de instituições financeiras não se mostra suficiente para o reconhecimento da prática nociva que, ademais, não pode prejudicar direito da parte representada.

Da mesma forma, o simples fato de existirem diversas demandas intentadas pela parte autora não é o bastante para a demonstração de que age ela, na hipótese dos autos, imbuída de má-fé ou com abuso do direito de demandar, o que afasta, outrossim, as consequências decorrentes da litigância de má-fé.

Agora, no que tange ao pedido formulado pela parte autora no recurso interposto, no sentido de que seja cassada a r. sentença, com a reabertura da instrução, não merece ele, tampouco, acolhimento.

Isso porque a matéria em disputa prescindia, como prescinde, de outras provas além das que já vieram para os autos, estando, ainda, já decidida em entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, como bem observou o Magistrado singular, a atrair a incidência do art. 332, do CPC, que autoriza a improcedência liminar.

Outrossim, na hipótese dos autos, como igualmente

consignou o Juízo *a quo*, na sentença proferida, não havia mesmo interesse processual da parte autora quanto à exibição, pela instituição bancária ré, do comprovante do depósito do crédito decorrente da contratação, o mesmo de termo de quitação, a uma porque o cerne da ação, assim como do recurso interposto, é a revisão dos encargos praticados; a duas porque poderia a própria requerente solicitá-los, diretamente, ao banco requerido, bem como trazer, aos autos, extratos de sua conta bancária a fim de comprovar a inexistência do crédito, diligência esta que estava ao pleno alcance da ora apelante, porquanto de fácil realização.

Como ainda destacou o Juízo de origem, “(...) *Por primeiro, para saber se o valor tomado de empréstimo foi efetivamente depositado em favor do autor, basta que ele solicite ao Banco o extrato correlato, reputando evidentemente desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto. O mesmo se diga em relação ao pedido relativo à demonstração da quitação do contrato. Segundo o autor, ele é hipossuficiente e não mais possui tal informação. Ora, também aqui se reputa evidentemente ausente o interesse processual. Basta que tal informação seja solicitada à instituição financeira, e somente em caso de negativa, justificar-se-á então a intervenção do Poder Judiciário.*” (fl. 48).

No mérito, é incontroverso que a autora, em agosto de 2016, contratou, perante a instituição financeira ré, empréstimo consignado a ensejar, sobre seu benefício previdenciário, descontos equivalentes a parcelas mensais de R\$ 45,00 - contrato nº 563348660 (fls. 02/03 e 25).

E ainda que juntada do contrato impugnado fosse mesmo despicienda em face do pleito principal da parte autora, isto é, de limitar o custo efetivo total da operação ao percentual de 2,34% a.m., previsto na Portaria INSS nº 1016/2015, é certo que não nega ela a contratação, a qual se encontra representada, ainda, pelo documento juntado pelo banco réu, à fl. 83.

A matéria controvertida reside, portanto, na legalidade dos encargos incidentes na referida contratação.

E, nesse passo, razão não assiste à apelante, eis que não verificada a abusividade alegada ou mesmo desvantagem exagerada ao consumidor, tal como exigidas pelo C. STJ, no julgamento do Resp nº 1061530/RS, para fins de revisão contratual, valendo observar que a taxa de juros pactuada na contratação aqui impugnada está, ademais, em conformidade com o regramento específico a ela aplicável.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Portaria INSS nº 1.016, de 06/11/2015, por sua vez, aplicável ao caso em comento, tendo em vista se tratar de contratação ocorrida, como adiantado, em agosto de 2016, estabelecia, em seu art. 1º, inciso I, que, nas operações de empréstimo consignado, *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado;”*.

Contudo, ao contrário do que sustenta a requerente, o custo efetivo previsto na aludida norma corresponde, em verdade, aos juros remuneratórios a serem pagos, não se confundindo, pois, com o custo efetivo total, o qual pode envolver a incidência de encargos outros, a exemplo dos tributos, seguro e tarifas.

Deveras, nos termos do que disciplinava o art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3517/2007, então vigente: *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”* (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Portaria INSS nº 1016/2015, de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,34% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030524-88.2022.8.26.0196; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008854-83.2024.8.26.0564; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

*“Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso negado.** (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).”

Outrossim, do contrato parcialmente juntado pelo banco requerido, verifica-se que a taxa de juros pactuada corresponde, justamente, a 2,34% a.m. (fl. 83).

O percentual de 2,543310% a.m., apontado pela parte autora como sendo o custo efetivo total praticado, efetivamente, pela instituição financeira ré, na contratação em apreço, decorre de cálculo elaborado na intitulada “Calculadora do Cidadão” (fl. 60), a qual, contudo, não considera as particularidades do ajuste.

Deveras, reconhece o próprio Banco Central do Brasil que referida calculadora é um *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.”* (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual supera o duodécimo da taxa mensal), o que por si só gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avencada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Não há, como se vê e ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que a taxa de juros remuneratórios aplicada está em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consonância com a Instrução Normativa vigente à época da contratação, não sendo devida, por conseguinte, a restituição de quaisquer valores.

Com isso, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau proferida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Ausente majoração de honorários, porquanto sequer fixados na sentença recorrida.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator